



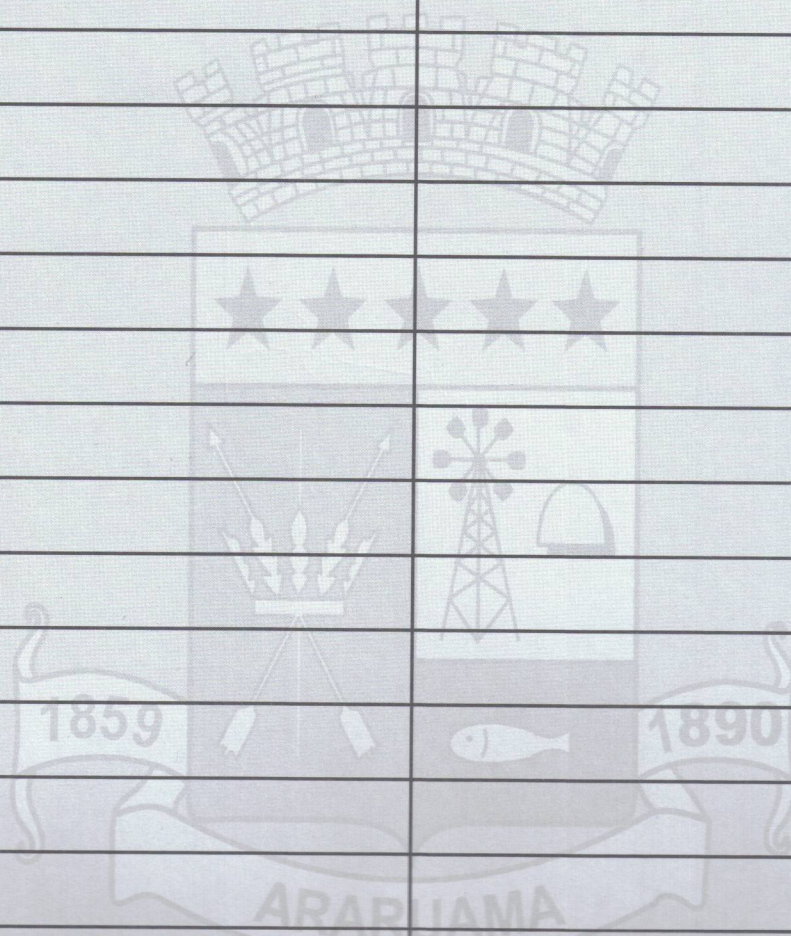
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5361 / 3 / 2025
DATA: 06/03/2025 - 10:47:53
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES
SENHA: 52759B1

COMUI



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
22617/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 5361

FLS. Nº 02

EM 06/03/2025

CASSIA DE CARVALHO FERNANDES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 316.679, portadora do RG nº. 41650321-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 356.661.868-33 e no Título de Eleitor nº. 302663490159, Zona 422, Seção 0229, com endereço na Avenida Direitos Humanos, 2037, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02475-001, e-mail: cassia@carvalhofernandes.com.br; Telefone: 11-96725-6774, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, bem como do item 12.1 do Edital impugnado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** com data da realização da sessão marcada para o dia 10 de março de 2025 às 10h00 horas, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

Conforme se depreende do edital em referência, o objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BANDA LARGA DE ALTA VELOCIDADE OFERECIDO POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA, CONSUMO ILIMITADO, IP FIXO VÁLIDO OU IP DINÂMICO VÁLIDO, INCLUINDO EQUIPAMENTO QUE DISPONIBILIZE O SINAL DE WI (ROTEADOR, SWITCH, MODEM, TERMINAL DE REDE ÓPTICA etc.), COM PROTEÇÃO FIREWALL E BACKUP EM NUVEM, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

Ocorre que, conforme adiante se demonstrará, o instrumento convocatório padece de irregularidades diversas, afrontando dispositivos legais e restringindo a participação de potenciais licitantes no certame licitatório, o que deve ser evitado por esta Administração, senão se veja.

A) DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital impõe requisitos de qualificação técnica (itens 8.4 e 8.4.4 e 8.4.4.1) que podem ser considerados excessivos, como a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviço semelhante com a mesma complexidade e apresentação de currículo e certificação de profissionais-chave que atuarão na prestação de serviço.

As exigências excessivas podem limitar a concorrência e deve ser flexibilizada conforme o princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, segue trecho do ACÓRDÃO Nº 003454/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 260.649-2/2023 sobre relatoria do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 07/02/2024:

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO. PROVA DOCUMENTAL.
DEVERES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELIMITAÇÃO.
EXIGÊNCIA E COMPATIBILIDADE. OBJETO DA
LICITAÇÃO.

O estabelecimento de exigências de documentos que comprovem a habilitação dos licitantes não constitui uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. **Entretanto, tais exigências devem limitar-se à sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, bem como demonstrarem-se indispensáveis à garantia**

PROCESSO Nº 5361
03
VIA

do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88) a serem assumidas pela licitante vencedora.

B) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Ao analisar o edital impugnado é possível verificar **divergência no valor da contratação.**

Na capa do Edital consta o valor estimado de **R\$ 3.174.985,44 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, já no item 9 do Termo de Referência consta o valor de **R\$ 2.266.791,40 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos)**

A discrepância nos valores pode gerar interpretações divergentes, comprometendo a **isonomia entre os licitantes**, a regularidade do certame e a equidade na formulação das propostas e na disputa.

C) DOS PRAZO DE EXECUÇÃO E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

O prazo de execução do contrato e as condições de reajuste de preço devem ser compatíveis com a previsibilidade econômica do setor.

O item 7 da minuta contratual prevê o Reajuste, contudo de forma genérica.

O edital deve prever critérios **claros** para reajustes conforme o IPCA ou índice setorial adequado.

D) DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTOS

PROCESSO Nº 5361
FLS. 01
ASSINATURA Via

A Cláusula Sexta do Modelo de Termo de Contrato (anexo VI) faz menção a forma de pagamento, contudo, não traz qualquer índice de correção monetária para o caso de pagamento realizado em atraso, tampouco o Termo de Referência traz aludido índice.

Tal omissão afronta o art. 92, V da Lei Federal nº 14.133/2021.


E) DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO PROCESSO DE MEDIÇÃO DOS LINKS

O Termo de Referência (Anexo I), no item 23.1.2, menciona que a velocidade mínima garantida deve ser de 90% do contratado em 95% das medições semanais, **porém não é especificado claramente** o método de aferição da velocidade mínima garantida, como por exemplo, quais ferramentas serão utilizadas, quem realizará os testes, se os testes serão automatizados ou manuais e se os resultados poderão ser questionados pela CONTRATANTE.

F) DOS RELATÓRIOS MENSAIS

No Termo de Referência, item 7.5.1, é estabelecido que a contratada deve fornecer relatórios mensais com dados de desempenho, incluindo velocidade, latência e uptime. No entanto, essa periodicidade impede a detecção e correção de falhas em tempo real, limitando a capacidade de fiscalização da contratante.

Seguindo as boas práticas de telecomunicações, é essencial que a contratante tenha acesso contínuo a uma plataforma de monitoramento, permitindo o acompanhamento em tempo real dos indicadores de latência e estabilidade. Dessa forma, evita-se a dependência exclusiva de relatórios fornecidos após um período significativo da prestação dos serviços, que podem não refletir problemas pontuais ou intermitentes.

PROCESSO Nº 5363
FL. 05
ASSINATURA 

Além disso, o fato de a contratante não possuir autonomia para realizar medições próprias, dependendo apenas dos relatórios fornecidos pela contratada prejudica a transparência e a fiscalização do contrato.

Neste sentido, é possível concluir que o grau de detalhamento dos serviços relacionados ao objeto, conforme dispostos pela Origem, **é insuficiente às necessidades que se apresentam para a formulação das propostas.**


G) DA MEDIÇÃO DE DESEMPENHO APRESENTADA NO EDITAL DE FORMA GENÉRICA E CARENTE DE DEFINIÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS

Embora sejam mencionados, no item 22.2.9.2 do Termo de Referência, “indicadores de desempenho” KPIs como tempo médio de resposta, taxa de disponibilidade e qualidade do Wi-Fi, o documento não especifica de forma clara a metodologia para coleta, análise e verificação desses indicadores pela Administração Pública.

No Edital não há definição sobre:

- As ferramentas a serem utilizadas para medição;
- A frequência das aferições;
- Os responsáveis pela auditoria dos dados;
- Os métodos de contestação dos resultados apresentados pela CONTRATADA.

A ausência desses requisitos compromete a transparência do processo licitatório e a fiscalização adequada da execução contratual, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 5361
ASSINATURA 

Esse inclusive é o entendimento da Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 006108/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº
247.224-3/2023 Relator: Conselheiro José Maurício de Lima
Nolasco, em 06/03/2024.

REPRESENTAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO.
FISCALIZAÇÃO. PRERROGATIVA DO CONTRATANTE.
INDICAÇÃO DE SANÇÃO.

Compete ao contratante a atribuição de definir critérios objetivos para a fiscalização e acompanhamento do desempenho das atividades da contratada, com a respectiva indicação das sanções a que estará submetida.

Diante da demonstração dos atos de restritividade do certame, solicita-se a modificação do Termo de Referência e do Edital para fazer constar todas as especificações de medições de desempenho a serem utilizados.

H) DA DEFINIÇÃO VAGA DE SLA (ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO)

O edital em questão estabelece, no item 22.2.5.1 que "A contratada deverá garantir uma disponibilidade mínima de 99,5%, com tempo máximo de resposta para solução de falhas de 4 horas para interrupções críticas." No entanto, o documento não especifica como essa disponibilidade será aferida, seja por meio de medição contínua, auditorias ou ferramentas de monitoramento.

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos na Administração Pública, dispõe que os editais devem conter "**critérios claros e objetivos**" para a execução do contrato.

A ausência de detalhamento sobre a aferição da disponibilidade contraria esse dispositivo legal, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades na fiscalização do cumprimento contratual.

PROCESSO Nº 5361
FLS. 05
ASSINATURA [assinatura]

A falta de clareza na definição dos critérios de medição da disponibilidade pode resultar em interpretações divergentes entre as partes, dificultando a gestão do contrato e a aplicação de eventuais penalidades. Além disso, novamente compromete a transparência e a isonomia do processo licitatório, uma vez que os licitantes não dispõem de informações suficientes para elaborar propostas adequadas.

I) DA FALTA DE CRITÉRIOS CLAROS PARA SUPORTE TÉCNICO E TEMPO DE RESPOSTA

O item 8.5.1 do Termo de Referência dispõe que "*A contratada deve disponibilizar suporte técnico 24/7 por meio de telefone, e-mail ou sistema de tickets.*" No entanto, **não especifica** os tempos de resposta para diferentes níveis de criticidade dos incidentes, como, por exemplo, incidentes graves com resposta em até 1 hora e incidentes médios em até 4 horas. Além disso, não detalha os procedimentos de controle e auditoria desses prazos.

A ausência de detalhamento quanto aos tempos de resposta e aos mecanismos de controle pode resultar em propostas hiper ou subdimensionadas, o que contraria a Lei 14.133/21, pois gera insegurança tanto na elaboração das propostas quanto no âmbito jurídico, além de dificultar a fiscalização do cumprimento contratual.

Logo, em se tratando de atos que corroboram com a restritividade e à lisura do certame, pugna-se pela justificativa adequada em relação a falta de critérios referente ao suporte técnico e o tempo de respostas para cada situação.

J) DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS

Os equipamentos mencionados (roteador, switch, modem e terminal de rede óptica) não possuem especificações mínimas de desempenho definidas no edital.

PROCESSO Nº 5361
FLS. 08
ASSINATURA Via

O item 22.2.6.1 do edital estabelece que: "Os equipamentos fornecidos devem estar em conformidade com as especificações técnicas acordadas e ser substituídos imediatamente em caso de defeito ou obsolescência."

No entanto, a ausência de parâmetros técnicos essenciais, como quantidade de portas, suporte a VLANs, protocolos compatíveis, potência de transmissão do Wi-Fi, segurança criptográfica e compatibilidade com IPv6, compromete tanto a precisão na especificação do projeto quanto a elaboração de propostas adequadas. Esse cenário pode resultar em especificações hiper ou subdimensionadas, impactando a viabilidade técnica e econômica da execução.

Ademais, a falta dessas especificações detalhadas compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no **art. 6º da Lei nº 14.133/21**, pois dificulta a avaliação objetiva das propostas, uma vez que sem parâmetros claros, o risco de aceitar soluções técnicas inadequadas, subdimensionadas ou até mesmo superfaturadas, aumenta, comprometendo a eficiência e a economicidade do processo licitatório.


Inclusive, o Tribunal já decidiu o mesmo em casos análogos, vejamos:

TCE-RJ Nº 235.837-0/23

VOTO

(...)

Nada obstante, **a deficiência na especificação no objeto** vai além das questões levantadas pelos responsáveis, uma vez que **tem o potencial de causar diversos embaraços na futura execução contratual**. Ora, **se uma parcela do objeto não foi adequadamente especificada no certame e seus custos devidamente individualizados, as chances de que a sua execução não se dê a contento aumentam consideravelmente, bem como crescem as chances de**

PROCESSO Nº 5361
FLS 09
ASSINATURA 

que a contratada formule pleitos de alterações contratuais e de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Ademais, o Tribunal de Contas da União trata a respeito da definição do objeto na Súmula 177 que dispõe:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

K) DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM FORMA DE CONSÓRCIO

Por fim, o item 2.3 do Edital prevê que:

2.3 Não poderão disputar esta licitação:
(...)

2.3.11. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;


Em relação ao tema, a Lei 14.133, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica **poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

PROCESSO Nº 5361
FL. 10
ASSINATURA 

- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Do texto legal ressalta que a nova Lei, de forma diversa da disciplina contida na Lei 8.666/1993 – que no seu art. 33 previa a necessidade de o edital permitir a participação de consórcio –, estabelece no *caput* de seu art. 15 que a participação de consórcio é, a princípio e como regra, admitida, exceção sendo feita em caso de vedação justificada.

Contudo, as justificativas apresentadas pela Municipalidade não são suficientes para a vedação constante no item 2.3.11 do Edital.

Ocorre que a proibição de participação de empresas em consórcio na concorrência, embora esteja no âmbito da discricionariedade do gestor essa decisão, é clara restrição à competitividade.

As dimensões e a complexidade do objeto fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. A contratação está estimada em **R\$ R\$ 3.174.985,44 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).**

A doutrina se posiciona no sentido de que a participação de consórcio amplia o universo de competição, conforme o dizer de Carlos Ari Sundfeld:

[...]

Na licitação deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Por isso, sobretudo quando a contratação é de porte elevado ou envolve múltiplas especialidades, deve-se admitir o consórcio, viabilizando a participação de pessoas que, isoladas, não teriam capacitação suficiente para concorrer.

[...]

PROCESSO Nº 8361
FLS. 18
ASSINATURA Via

A lei não contém disposições expressas exigindo a admissão de consórcios. **Mas disso não deriva a total discricionariedade para a Administração decidir a respeito, pois a incidência do princípio da competitividade pode, nos casos concretos, determinar sua obrigatoriedade.**

No caso em tela, resta claro que inexistente qualquer justificativa que enseje a limitação de associação de empresas para participar da presente licitação na condição de consórcio, eis que a união de mais empresas poderá dispor à Administração Pública maior gama de opções de escolha.

Portanto, a discricionariedade do gestor municipal consiste na margem de escolha deixada pela lei, na busca do interesse público, para tomar a medida que entender mais conveniente.

Entretanto, como vivemos em um Estado Democrático de Direito, não é possível confundir discricionariedade com liberalidade ou arbítrio. Assim, faltou ser demonstrado, fundamentadamente, a escolha do gestor no tocante à vedação da participação de consórcios e a livre competitividade.

Assim nos ensina Marçal Justen Filho sobre a discricionariedade e decisões imotivadas:

[...]

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Nestes termos, **a vedação a participação de empresas reunidas em consórcio traz prejuízo ao princípio da competitividade e economicidade,**

PROCESSO Nº 5361
FLS. 12
ASSINATURA Voz

fazendo com que a licitação seja inidônea e ineficaz, requerendo, assim, que seja retirada essa vedação do Edital.

L) DA FALTA DE JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO

O anexo III denominado "VALOR ESTIMADO" e o Edital carecem de um detalhamento adequado dos critérios utilizados para estimar o valor global da contratação.

Essa ausência de informações claras compromete a transparência e levanta dúvidas sobre a economicidade e a fundamentação dos valores previstos no processo licitatório.

Logo, em se tratando de atos que corroboram com a restritividade e à lisura do certame, o Edital deverá ser republicado com as devidas correções.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO** da presente impugnação nos exatos termos propostos, para o fim de:

- a) **suspender** o processamento do certame, impedindo desta forma a concretização de significativo risco de lesão à competitividade do certame e ao patrimônio público, tendo em vista as questões acima levantadas;
- b) **retificar o Edital**, com a sua conseqüente republicação, para que se adeque a minuta editalícia aos ditames da Lei de Regência, bem como aos Princípios atinentes à Administração Pública.

PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

CASSIA DE CARVALHO FERNANDES Assinado de forma digital por CASSIA DE CARVALHO FERNANDES
Dados: 2025.02.28 16:35:59 -03'00'

CASSIA DE CARVALHO FERNANDES

OAB/SP 316.679

PROCESSO Nº 5367
ASSINADO
V. [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5361

Número de Folhas: 14

A/AO COMIT

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06 03 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 5361/2025

Ass.:  Fls. 15

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22617/2024

À SEADM,

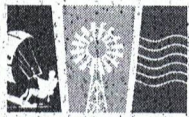
Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **CASSIA DE CARVALHO FERNANDES**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 10 de março do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 07 de março do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de março de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada, a Administração Pública presta os seguintes esclarecimentos:

Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica semelhante visa garantir que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução dos serviços previstos, assegurando a adequada prestação do objeto contratual. O porte do contrato justifica tal exigência, considerando que o fornecimento de acesso à internet com garantia de segurança abrange todas as unidades públicas envolvidas, sendo essencial para a continuidade dos serviços administrativos e operacionais.

Alteração do Valor Estimado

O valor estimado foi ajustado em decorrência do aumento da demanda por pontos de acesso, conforme novo levantamento realizado pela Administração. Tal acréscimo se deu para atender às necessidades atualizadas das unidades públicas, garantindo cobertura e qualidade adequadas do serviço.

Índice de Reajuste

O índice de reajuste será definido na fase de elaboração da Minuta Contratual, respeitando a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle, assegurando equilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

Ausência de Medição pela Administração

A responsabilidade pela emissão de relatórios de medição e desempenho é da empresa CONTRATADA, que deverá apresentar um relatório mensal detalhado para análise da Administração. O relatório será considerado documento de fé pública para fins de avaliação, sendo passível de sanções em caso de inconsistências ou descumprimentos contratuais. A Administração não dispõe de equipamentos, expertise técnica ou corpo funcional para realizar esse controle contínuo.

Medição de Desempenho

Os critérios de medição de desempenho estão devidamente descritos no Termo de Referência, servindo como diretriz para a elaboração do relatório mensal. Esses critérios permitirão a verificação objetiva da conformidade do serviço prestado.

Tempo de Resposta para Soluções

O prazo estipulado de 4 (quatro) horas para a solução de interrupções críticas é fundamentado na necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais que dependem de internet. A Administração não dispõe de estrutura para monitoramento contínuo das falhas, motivo pelo qual a exigência se justifica para garantir a rápida solução dos problemas pela empresa CONTRATADA. Ressalte-se que, por se tratar de serviços públicos, qualquer interrupção na conectividade tem impacto significativo.





Fornecimento de Equipamentos

A obrigação de fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço recai sobre a empresa CONTRATADA. Essa exigência decorre do fato de que a Administração não dispõe de profissionais especializados em infraestrutura de rede para elaborar um projeto básico que defina as especificações técnicas de switches, roteadores e demais dispositivos. Assim, a empresa contratada, com expertise na área, deverá dimensionar e disponibilizar os equipamentos adequados para a prestação do serviço conforme a demanda contratual.

Vedação à Participação de Consórcios

A vedação à participação de empresas em forma de consórcio fundamenta-se nas seguintes razões:

Consórcios não possuem personalidade jurídica própria;

Não possuem capacidade patrimonial autônoma;

São formados por meio de contrato entre as empresas consorciadas;

Geralmente há uma empresa líder que representa o consórcio, o que pode dificultar a responsabilização em caso de descumprimento contratual;

Cada empresa participante emite suas próprias notas fiscais, o que pode gerar dificuldades na fiscalização e no controle financeiro;

A possibilidade de formação de consórcios entre empresas sem a devida concorrência pode impactar negativamente o caráter competitivo da licitação.

Valor Estimado

O valor estimado foi devidamente informado no Anexo IV do edital, estando fundamentado em levantamentos técnicos e orçamentários realizados pela Administração.

1859

1890

ARARUAMA

Official Administrativo
MAY 13 2011
[Signature]





PARECER

Após a análise dos pontos questionados, informamos que todos os aspectos levantados foram devidamente esclarecidos. A Administração Pública compromete-se a reformular o Termo de Referência, levando em consideração as orientações e sugestões apresentadas, sempre dentro do que se julgar pertinente e justo para a totalidade das empresas participantes.

É importante ressaltar que alguns questionamentos foram direcionados de forma a beneficiar especificamente uma única empresa, o que não condiz com os princípios de isonomia e transparência que regem a licitação. Dessa forma, garantiremos que as alterações promovidas no Termo de Referência atendam ao interesse público e assegurem condições equitativas de concorrência a todos os participantes.

Adicionalmente, informamos que a impugnação apresentada foi aceita parcialmente. Com isso, alguns dos pontos levantados serão considerados e incorporados nas devidas reformulações, sempre buscando garantir a objetividade e a equidade do processo licitatório. A Administração reafirma seu comprometimento com a transparência e a justa concorrência, tendo como prioridade o atendimento do interesse coletivo.


Matheus Carvalho
Oficial Administrativo
Matrícula 134931-7

